

A. I. N º - 206987.0158/04-8
AUTUADO - PAN MINERAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAS ITABERABA
INTERNET - 08.11.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0434-01/04

EMENTA. ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. Infração caracterizada. 2. EXPORTAÇÃO. NOTAS FISCAIS INDICANDO COMO NATUREZA DA OPERAÇÃO “EXPORTAÇÃO” SEM COMPROVAÇÃO DAS SAÍDAS DAS MERCADORIAS DO PAÍS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada parte das exportações. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/03/2004, imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento de imposto, em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, tendo em vista a falta de lançamentos no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna “outros débitos”, das diferenças de alíquotas pelas aquisições de materiais de consumo bem como a utilização indevida de créditos fiscais sobre materiais de consumo e a utilização a maior de créditos fiscais, como também deixou de se debitar em sua escrita fiscal o ICMS sobre o frete, nos meses de janeiro de 1999 e março e maio de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 335,09;
2. Falta de recolhimento do ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação “exportação”, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, nos meses de março e dezembro de 1999, maio de 2000, março, maio a outubro e dezembro de 2001, janeiro, fevereiro, abril e dezembro de 2002 e fevereiro, maio a julho e setembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 60.847,50;

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 112 e 113), na qual afirmou que, em relação à Infração 01, as mercadorias não são bens de consumo, mas produtos intermediários, e que não incide ICMS sobre o frete para as remessas para exportação, inclusive para armazém alfandegário. Quanto à Infração 02, alegou estar anexando os memorandos que comprovam a efetiva exportação, bem como a nota fiscal de devolução de alguns blocos não exportados. Requeru a improcedência da autuação.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 186), alegou que a matéria relativa a Infração 01 foi objeto de consulta à DITRI, respondida através do Parecer GECOT nº 4314/2001, o qual foi anexado (fls. 197 a 200), onde foi evidenciado que os referidos materiais são classificados como insumos e que é devido o ICMS sobre o transporte de produtos destinados à exportação, não cabendo cobrança apenas quando a remessa for feita para entreposto aduaneiro em que a exportação seja feita diretamente pelo remetente, o que informa não ter ocorrido em função das exportações do autuado serem indiretas.

Em relação à Infração 02, afirmou que o autuado não fez o demonstrativo por bloco individualmente como foi feito na autuação, restando alguns blocos sem comprovação, com o imposto devido no valor de R\$ 20.669,20, conforme demonstrativo anexado.

Em nova manifestação (fl. 205), o autuado reiterou as alegações referentes à Infração 01 e afirmou estar anexando novo levantamento e os memorandos referentes às notas fiscais levantadas pelo autuante em relação à Infração 02, requerendo a improcedência da autuação.

O autuante se manifestou novamente (fl. 231), elaborando novo demonstrativo de débito em relação à Infração 02, afirmando estar excluindo o que foi comprovado pelo autuado, e reiterando as alegações referentes à Infração 01.

Intimado a se pronunciar sobre a nova manifestação do autuante, o autuado ficou silente.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao autuado a infração de não ter recolhido imposto referente à falta de lançamentos no livro Registro de Apuração do ICMS, na coluna “outros débitos”, das diferenças de alíquotas pelas aquisições de materiais de consumo bem como da utilização indevida de créditos fiscais sobre materiais de consumo e da utilização a maior de créditos fiscais, como também deixou de se debitar, em sua escrita fiscal, do valor do ICMS sobre o frete, e nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação “exportação”, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.

Em relação à Infração 01, verifico que o autuante demonstrou nos autos que refez a conta Corrente Fiscal do ICMS identificando a falta de lançamento de imposto relativo à diferença de alíquota nas aquisições de materiais de consumo e ao transporte de produtos destinados à exportação, efetuada de forma indireta pelo autuado, bem como o lançamento de crédito fiscal na aquisição de materiais de consumo, o que resultou nas diferenças com valor total a recolher de R\$335,09.

O contribuinte alegou se tratar de produto intermediário e que não incide ICMS sobre o frete para exportação, contudo estas matérias já foram objeto de consulta à DITRI pelo próprio autuado, tendo a resposta sido desfavorável ao mesmo. Desta forma, com base no referido parecer, o qual está acostado aos autos, entendo subsistente a infração.

Quanto à Infração 02, o autuado conseguiu elidir parcialmente a autuação, através da apresentação de documentos que comprovam parte das exportações restando um débito do imposto no valor de R\$ 4.680,80, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante sobre o qual o autuado não se manifestou, apesar de devidamente intimado a fazê-lo. Portanto, entendo que a infração é parcialmente subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206987.0158/04-8, lavrado contra **PAN MINERAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.015,89**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, 1 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR